



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 777/2019, que "Assegura o acesso dos profissionais de Educação Física "Personal Trainer" às Academias de Ginásticas do Distrito Federal, para acompanhamento de seus clientes e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 777, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Donizet, o qual pretende assegurar o acesso dos profissionais de Educação Física "Personal Trainer" às Academias de Ginásticas do Distrito Federal, para acompanhamento de seus clientes e dá outras providências.

O Projeto de Lei possui seis artigos. Em seu art. 1º, o Projeto Lei estabelece que os usuários das Academias de Ginástica do Distrito Federal, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física "Personal Trainer", para que estes possam orientar e coordenar as atividades físicas dos seus clientes, sendo que as Academias de Ginástica não poderão cobrar custo extra dos alunos ou do profissional de educação física para o desenvolvimento dessas atividades.

O art. 2º dispõe sobre a obrigatoriedade das Academias de Ginástica afixar informativos em locais visíveis com os seguintes dizeres: "O usuário desta Academia poderá estar acompanhado de profissional de educação física particular, de sua livre escolha, sem custo extra.

O art. 3º prevê que a responsabilidade por lesão ou acidente do usuário das academias será atribuída ao Personal Trainer se comprovado seu dolo ou culpa.

O art. 4 e seu parágrafo único estabelecem as sanções pela não observância das regras estatuídas na lei.

Os demais artigos tratam das cláusulas genéricas de vigência e revogação.

Na Justificação, o Autor afirma que o Projeto de lei tem por objetivo garantir direitos aos usuários, enquanto consumidores dos serviços e produtos das Academias de Ginástica do Distrito Federal, ressaltando a possibilidade de ter atendimento individualizado, prestado por profissionais de educação física particular, sem a necessidade de se cobrar custos extras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, a, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito da matéria em pauta, que tem como finalidade assegurar o acesso dos profissionais de Educação Física “Personal Trainer” às Academias de Ginásticas do Distrito Federal, para acompanhamento de seus clientes.

Antes de analisarmos especificamente o mérito da Proposição, é necessário contextualizar a matéria no que se refere aos princípios que regem as relações de consumo à luz da legislação brasileira.

Com fundamento na Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 5º, XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, há no ordenamento jurídico pátrio o Código de Defesa do Consumidor, que, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representa grande avanço para a sociedade brasileira ao regular práticas de comércio, que foram intensificadas pela abertura da economia no período logo após a redemocratização da sociedade.

Contudo, a proposta configura a indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, ofendendo os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

Além do mais, a propositura invade matéria de competência legislativa privativa da União, prevista pelo art. 22, inciso I Direito Civil, bem como, como já dito, fere de morte o princípio constitucional da livre iniciativa.

Trata de direito civil quando visa regular os contratos de prestação de serviços celebrados entre as academias de ginástica e os usuários das academias, impondo o dever àquelas de suportar a presença dos profissionais de educação física contratados por estes, em suas dependências, sendo vedada a estipulação de cláusulas contratuais voltadas à criação de obrigação de pagar valor excedente no caso de contratação destes profissionais. Do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia. Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Desse modo, o projeto em questão não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico, ao contrário, invade seara privativa da iniciativa privada, dispondo sobre o modo de condução do negócio, estabelecendo até mesmo regras que interferem na apuração de custo e lucro de um estabelecimento.

Na hipótese de que trata a presente proposta não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico configurado que necessite de repressão, ou qualquer necessidade de consumidores que precise ser atendida por meio da regulamentação estatal da atividade econômica como proposta, qual seja, permitir o ingresso de profissionais particulares de educação física em academias de ginástica e de proibir a cobrança para o ingresso destes nas academias. E nem se venha dizer que o projeto busca proteger o consumidor. A relação de consumo entre academias de ginástica e seus alunos (ou consumidores) refere-se exclusivamente à utilidade

que as academias oferecem para ser consumida, ou seja, no caso, os professores que tais estabelecimentos disponibilizam aos alunos como objeto do contrato que entre si celebram.

Não pode ser traduzida como consumo a relação privada entre o aluno e seu Personal Trainer, ainda que tal relação se desenvolva no ambiente de uma academia de ginástica, quando permitido por seu proprietário. Na verdade, o projeto obriga às academias a fornecer gratuitamente um insumo relativo à atividade empresarial do Personal Trainer que é o local onde essa atividade será realizada. Obrigar as academias a ceder gratuitamente seu espaço para a atividade empresarial e, conseqüentemente, o lucro de terceiros (Personal Trainer), como, em síntese, determina o projeto, significa restringir inconstitucionalmente, a propriedade privada ou, em palavras leigas, fazer cortesia com o chapéu alheio.

Portanto, nesta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria não deve prosperar.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 777, de 2019**, no âmbito da **Comissão de Defesa do Consumidor**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 04/12/2020, às 11:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0280617** Código CRC: **F0B509C3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br